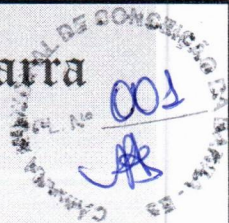




Câmara Municipal de Conceição da Barra



**CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**EXERCICIO 2023**



15424742023

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, PROCESSO Nº 000793/2023 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**07/06/2023 17:06:10**

INTERESSADO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**

Detalhamento

**ASSUNTO:PROJETO DE LEI Nº14/2023**

**"INSTITUI NO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA ,O PROGRAMA DE REGULARIDADE FISCAL -REFIS,QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE CREDITOS TRIBUTARIOS E NAO TRIBUTARIOS COM DESCONTO DE JUROS E MULTAS "**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 14 /2023.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES  
Projeto Nº 1931/2023  
Em, 07/06/2023  
Assunção  
Responsável

Encaminho o presente projeto de lei que **“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, O PROGRAMA DE REGULARIDADE FISCAL - REFIS, QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS COM DESCONTO DE JUROS E MULTAS”**.

Considerando que o projeto de lei apresentado propõe instituir no município de Conceição da Barra o programa de Regularidade Fiscal – REFIS. Neste contexto, a priori, faz-se importante elencar algumas observações, quais sejam:

1. O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) foi criado, inicialmente, com o objetivo de colocar em dia a situação financeira de empresas e pessoas físicas;
2. Considerando que a arrecadação municipal se mantém estagnada, não havendo um crescimento significativo na arrecadação do município, devendo o administrador tomar providências para o cumprimento das metas impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Por sua vez, apesar de estarmos empreendendo todos os esforços para reduzir o montante da dívida ativa municipal, o resultado não é satisfatório devido a vários fatores, principalmente pela grave crise financeira que passa o País;
4. Corroborando com os tópicos anteriores, o objetivo do Projeto de Lei (que está sendo encaminhado) é incrementar as receitas próprias com o recebimento de parte da dívida ativa, revertendo em benefícios para os contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



5. Neste contexto, por meio do programa será proporcionada a economicidade, no que tange a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, beneficiando, com isto, toda a população que terá um Judiciário mais célere, visto a diminuição de processos.

6. Por fim, ressalta-se que na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fez-se a menção de que haveria a prerrogativa da redução da multa e juros da dívida ativa, obedecendo ao previsto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de URGÊNCIA, na forma prevista em lei.

**Atenciosamente**

**WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS**

Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 14 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES  
Protocolo Nº 493/2023  
Em, 07/06/2023  
P. Souza  
Responsável

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, O PROGRAMA DE REGULARIDADE FISCAL - REFIS, QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS COM DESCONTO DE JUROS E MULTAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, encaminha o Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Conceição da Barra (ES) o "Programa de Regularidade Fiscal" destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - Em caráter de absoluta excepcionalidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber com descontos em juros e multa, nos percentuais abaixo especificados, os créditos consolidados de acordo com a legislação em vigor, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2022:

I - Quitação em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

II - Quitação em 2 (duas) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

III - Quitação em 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 70% (setenta por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

IV - Quitação em 4 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

V - Quitação em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



VI - Quitação em 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

§ 1º O prazo para o contribuinte aderir/requerer o pagamento com desconto, na forma prevista neste artigo, iniciar-se-á na data da publicação desta lei e vigorará por 180 (cento e oitenta dias), prorrogando-se para o 1º (primeiro) dia útil subsequente caso o término do prazo ocorra em dia não útil;

§ 2º A quitação da parcela única deverá ocorrer, no máximo, 5 (cinco) dias úteis após a adesão ao Programa, devendo este prazo, igualmente, ser considerado como termo inicial máximo para o pagamento em parcelas.

§ 3º Poderão aderir os devedores que já houverem parcelado ou reparcelado seus débitos, hipótese em que considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, a soma das parcelas restantes, devidamente atualizadas, importando a opção pelos benefícios da presente lei em desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

§ 4º Os créditos tributários não constituídos, objetos de denúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.

§ 5º O programa ora instituído deverá ser divulgado no site da Prefeitura e na mídia local, com destaque para a data limite de adesão e para os critérios adotados.

**Art. 3º** - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído e postular a consequente extinção ou suspensão da ação, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas e demais ônus decorrentes do Processo Judicial.

**Parágrafo único.** Em se tratando de ação ajuizada pelo cidadão, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento das custas/taxas processuais, se for o caso.

**Art. 4º** - Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os cidadãos que apresentaram defesas ou recursos administrativos, desde que deles desistam expressamente.

**Art. 5º** - A adesão ao Programa se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando a assinatura deste Termo na confissão irrevogável e irretroatável dos créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único.** A adesão ao Programa importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

**Art. 6º** - Aderindo o contribuinte ao programa ora instituído e não efetuando o pagamento do crédito negociado/parcelado com os benefícios desta lei, a(s) parcela(s) inadimplida(s) retornará (ão) ao status anterior, com o lançamento de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa de mora.

§ 1º Havendo pagamento somente de parte do débito e inadimplência de outra parte, o saldo residual será acrescido dos juros e multa na importância de 100% do valor da parte inadimplida.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto de execução fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

**Art. 7º** - Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 8º** - Caberá ao Secretário Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação/aplicação desta Lei.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

  
**Walyson José Santos Vasconcelos**  
Prefeito Municipal